

**Portaria n.º 1157/2006**

de 31 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vimioso:

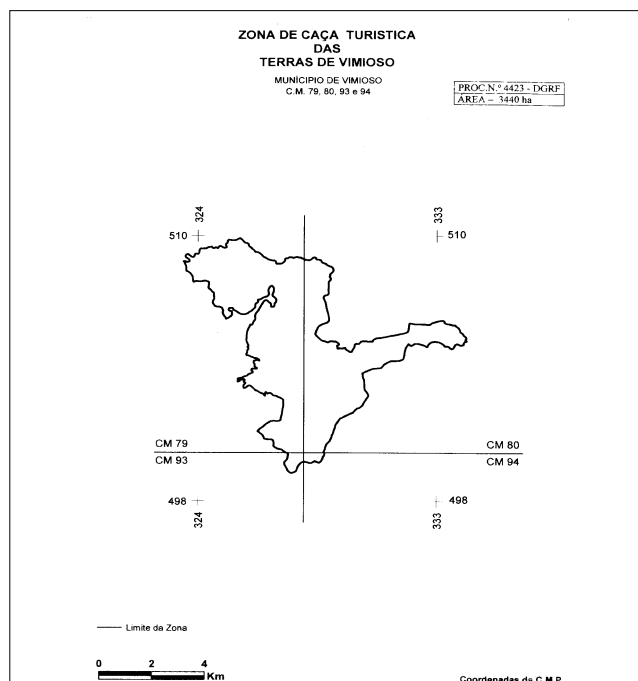
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis, à Caça e Turismo — Terras de Vimioso, L.ª, com o número de pessoa colectiva 506976246 e com sede no Largo de São Sebastião, 5230-311 Vimioso, a zona de caça turística das Terras de Vimioso (processo n.º 4423-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítos nas freguesias de Matela e Algoso, município de Vimioso, com a área de 3440 ha.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 13 de Outubro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 31 de Agosto de 2006.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO****Decreto-Lei n.º 217/2006**

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, diploma que contém o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos, estabelece que a abertura dos mesmos só pode ocorrer após a emissão de um alvará de licença ou autorização de utilização turística.

Tal acto administrativo deve, por seu turno, ser sempre precedido de vistoria, que apenas pode ser requerida após a conclusão da obra e de o empreendimento estar em condições de iniciar o seu funcionamento.

Esta circunstância, associada ao facto de nem sempre serem cumpridos os prazos legais para a realização da vistoria e emissão do alvará, tem determinado atrasos muito consideráveis na abertura ao público de tais empreendimentos, com evidentes prejuízos para os promotores, que, tendo a obra concluída, ficam impossibilitados de iniciar a exploração dos mesmos por causas que não lhes são imputáveis.

De facto, embora o Decreto-Lei n.º 167/97 preveja o processo de intimação judicial para a prática de acto legalmente devido como meio de ultrapassar o incumprimento dos prazos legais, tal expediente reveste-se também de alguma morosidade, justificando-se a adopção de uma solução alternativa que permita libertar os tribunais de questões de menor dignidade.

Saliente-se que a não abertura atempada dos empreendimentos turísticos acarreta impactes negativos sobre o emprego e sobre outros sectores da economia associados, directa ou indirectamente, à actividade turística.

De resto, nos termos do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico da urbanização e da edificação, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de licença ou autorização de utilização de edifícios e suas fracções não depende, em regra, de prévia vistoria municipal.

Pretende-se, assim, com a presente iniciativa legislativa, e em cumprimento das orientações fixadas no Programa do Governo no sentido de serem agilizados os procedimentos de licenciamento de empreendimentos turísticos, ultrapassar esta situação, de modo a fazer coincidir com a data em que a obra se encontra concluída e os empreendimentos se encontram equipados e aptos a entrar em funcionamento.

Para tanto, há que prever a possibilidade de a vistoria ser requerida ainda antes de o empreendimento estar em condições de ser aberto ao público e a de permitir, em certas circunstâncias, tal abertura independentemente de vistoria e da emissão do alvará de licença ou autorização de utilização turística.

Com efeito, a vistoria para utilização limita-se a verificar a conformidade da execução da obra com o projecto aprovado, bem como a idoneidade da edificação para o fim a que se destina e a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

Assim, nos casos em que os prazos previstos para a realização da vistoria ou para a emissão do alvará de licença ou autorização de utilização turística não são cumpridos pelas entidades competentes, passa a admi-